

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 804, DE 2017**

Altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e revoga a Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017.



**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Media Provisória 804 de 2017:

“Art. XX No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da Media Provisória 783, de 2017, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

- a) da primeira á décima segunda prestação - quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação – cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, setenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e vinte e cinco por cento dos encargos legais;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e vinte e cinco por cento dos encargos legais; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e vinte e cinco por cento dos encargos legais, vencíveis a partir de janeiro de 2018, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso li do *caput*, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, cinco por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo



negativa da CSLL e de outros, créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e,

III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir um erro que o Plenário da Câmara dos Deputados cometeu ao aprovar a Medida Provisória 783, de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária.

Cabe fazer um pequeno histórico de votação da MP 783 para mostrar que houve quebra de acordo, ação inaceitável no Parlamento brasileiro.

O relator da MP, deputado Newton Cardoso Júnior (PMDB/MG), aprovou um texto na Comissão Mista que dava 99% de desconto nos juros, nas multas e nos encargos às empresas devedoras. Com resistência de votação do texto da Comissão Mista, passou-se ao processo de negociação entre todos os atores envolvidos (Procuradoria da Fazenda Nacional, Receita Federal, Ministério da Fazenda, Governo e próprio relator da matéria) fechando e aprovando um texto-base com descontos na ordem de 90% das multas, 70% dos juros e 25% dos encargos legais.

Todavia, o líder do PP, com apoio do relator da matéria, apresentou, de última hora, emenda aglutinativa, feita à mão, a qual, além de fugir da boa técnica legislativa, não foi precedida de discussão com todos envolvidos, para aumentar o desconto dos encargos legais para 100% e incluir os honorários advocatícios. A referida emenda rasgou os acordos firmados e pegou todos de surpresa, com votação simbólica.



Assim, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Tadeu Alencar

PSB/PE



CD/17584.32463-00